ACÓRDÃO - AC00 - 1874/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13856/2017/001/002
PROTOCOLO	: 2176727
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO– OAB/MS 9988
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

Verificado que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade, o conhecimento e o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pela Senhora **Ilza Mateus de Souza,** Ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, em face do Acórdão - AC00 - 531/2022ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida e pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Senhora Ilza Mateus de Souza, Ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, em face do ACÓRDÃO - AC00 - 531/2022 prolatado nos autos nº. TC/13856/2017/001, nos seguintes termos:

> "(...)1.Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Ilza Mateus de Souza, exsecretária municipal de Educação de Campo Grande, para o fim de reduzir a multa aplicada no "item II do ACÓRDÃO – AC02- 410/2020, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº TC/13856/2017, para o valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, e falta de acompanhamento das atividades do delegado. 2.Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018. "

O presente foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental, nos termos do despacho de peça 4.

Os autos foram encaminhados para manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas que opinou em seu parecer nº 8676/2022 (peça nº 7) nos seguintes termos:

> "...pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração interposto por parte da Sra. Ilza Mateus de Souza para isentar a recorrente, por força dos efeitos infringentes, da penalidade constante no v. ACÓRDÃO - AC00 - 531/2022, posto no TC/13856/2017/001, para atribuí-la a responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, à época; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Sra. Ilza Mateus de Souza, Ex-secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS opõe Embargos de Declaração em desfavor do ACÓRDÃO - AC00 - 531/2022 prolatado nos autos nº. TC/13856/2017/001 que concedeu provimento parcial do recurso interposto contra o ACÓRDÃO – AC02- 410/2020, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº TC/13856/2017.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por "obscuridade, contradição e omissão", previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Feitas essas considerações, passo a analisar as razões da embargante que suscitou que há obscuridade, contradição e omissão contidos no ACÓRDÃO - AC00 - 531/2022 prolatado nos autos nº. TC/13856/2017/001, cujo julgamento lhe aplicou multa de 5 (cinco) UFERMS, uma vez que inexiste delegação de serviços, pois é atribuição da Procuradoria-Geral do Município as publicações dos extratos dos contratos, dentre outros atos normativos, e não da Secretaria Municipal de Educação, porquanto a ela competia somente a remessa dos processos administrativos para a elaboração dos atos pela SUTELE e a posterior publicação no DIOGRANDE.

As questões levantadas pela embargante não podem prosperar, na qualidade de Secretária de Educação à época, se enquadrava no conceito de ordenadora de despesas, estatuído no Decreto-Lei n. 200/671 - que por simetria se aplica ao ente municipal, razão pela qual se conclui que é de sua responsabilidade o dever de prestar contas e, por conseguinte, exercer o controle e cumprimento dos prazos processuais de sua responsabilidade. Conforme pontuado no relatório que originou o Acórdão.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, na sua totalidade, visto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, inexistindo a presença de contradição no ACÓRDÃO - AC00 - 531/2022 prolatado nos autos nº. TC/13856/2017/001.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida;

02. – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS/ARP